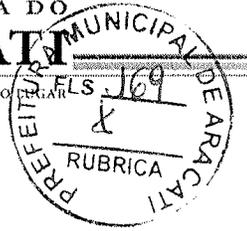
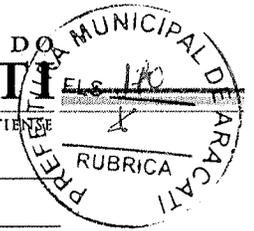
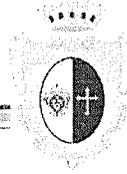




PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



# RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- **TERMO:** DECISÓRIO
- **FEITO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
- **RAZÕES:** alegação de que os termos do Edital constam algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas.
- **OBJETO:** Seleção de melhor proposta visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de gases medicinais + tanque (comodato) de 6.500m<sup>3</sup>, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias - HMED do Município do Aracati/CE, através da Secretaria Municipal de Saúde.
- **REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 10.003/2023- SRP
- **RECORRENTE:** **AAE - METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrado pela empresa **AAE - METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ-29.020.062/0001-47**, contra o que estabelece o ato convocatório que prevê o objeto acima mencionado.

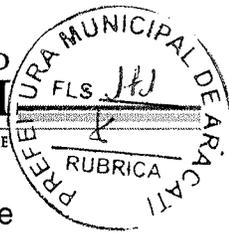
Expõem a impugnante as razões de fato, de direito e contesta:

- 1. Consta no Edital, a descrição do objeto a ser contratado pela Administração a saber: : Seleção de melhor proposta visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de gases medicinais + tanque (comodato) de 6.500m<sup>3</sup>, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias - HMED do Município do Aracati/CE, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Imperioso esclarecer inicialmente que o que pretende a Administração, é a aquisição de gases medicinais, e, que o fim precípua da Licitação, é o oxigênio Medicinal e Ar Comprimido, para uso em pacientes, no seu estado final gasoso.

Para tanto, cumpre ressaltar que há mais de um tipo de fornecimento dos gases, como se pretende demonstrar nesta impugnação e vale asseverar que os termos E Resoluções que tratam da obrigatoriedade de Autorizações e Certificados de Funcionamento não se referem ao fornecimento de gases medicinais feitos no local por usinas concentradoras, com a instalação de uma “mini-fábrica” de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, uma vez que estes equipamentos estão elencados e abarcados pela RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT, razão pela qual devem ser desconsideradas as Exigências impostas no Edital, a despeito da Resolução supracitada e conforme se verá adiante.

✓



2. O Edital aponta exigência de AFE, a aquisição de Oxigênio e Ar Comprimido acondicionados em cilindros, evidenciando assim a aquisição dos bens, tanto para a produção de Oxigênio medicinal, quanto para **Ar Comprimido Medicinal**. Acreditamos que esta nobre comissão já possua conhecimento das diferentes formas de fornecimento de gases medicinais. A mais econômica dentre todas é a produção do gás no local de consumo. Nos tópicos abaixo, explicaremos o fornecimento mais ECONÔMICO E EFICIENTE para esta Administração.

Os equipamentos geradores de Oxigênio e Centrais de Ar Comprimido, instalados no local de consumo não enseja o transporte dos gases envasados em cilindros. O envase dos cilindros para central de reserva e para a própria unidade são abastecidos na própria instituição onde estará instalada a usina concentradora através de um enchedor acoplado a esta central conforme, amplamente explanado acima.

Os equipamentos que compõe as Usinas, e as Centrais de Ar Comprimido não são considerados classificados como perigosos, sendo estas máquinas os objetos de transporte desta impugante.

Por esta razão, dispensa o transporte desses gases podendo ser fornecidos a custo fixo (opção com medidor de consumo no local) com extrema segurança e em conformidade com a RDC 50 da ANVISA, NBR 12.188 e NBR 13.587 da ABNT, normas atuais que regem esse fornecimento.

Assim, a Licença de operação para transportes de produtos perigosos somente é exigível para as empresas que produzem seus gases medicinais em sítios distantes do local de consumo e precisam transportá-los, o que não é o caso da Impugnante.

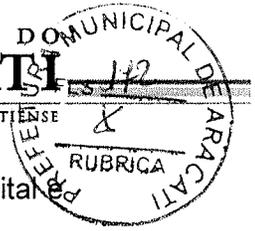
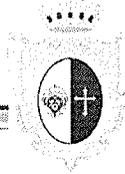
Para corroborar com todas as razões expostas, que necessitam a modificação do edital para adequação à legislação em vigor, cabe ressaltar que a lei e jurisprudência rechaçam as exigências excessivas e ilegais em editais, que apenas servem para restringir a competitividade no certame, conforme os já citados **art. 3.º da Lei 8.666/93, § 1.º ,I; e acórdão proferido no Resp. 1.190/SC.**

Assim, devendo ser aceita a RDC 50 da ANVISA e todas as suas formas de fornecimento do objeto cabe esta Administração corrigir a exigência do Certificado de Autorização ambiental de Transporte de Produtos Perigosos, expedidos pelo IBAMA, não cabíveis a todos os casos.

Desta forma, não há respaldo legal para a exigência do Certificado de Autorização ambiental de Transporte de Produtos Perigosos, expedidos pelo IBAMA, para o fornecimento de Usinas de Oxigênio, Centrais de Ar Comprimido e Vácuo Clínico, desde que atendam as diretrizes da RDC 50 da Anvisa, por ser, até presente data, a única Norma publicada pelo órgão regulamentando este tipo de fornecimento. **A própria RDC 50 prevê em seu artigo 5º infração à legislação de vigilância sanitária federal nº 6.437/77 o que demonstra estar em total consonância com esta.**

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência do seu pleito, para que o Edital seja retificado e republicado diante das

✓



suas alegações. Requerendo que as exigências de AFE sejam suprimidas do Edital e que o Edital esteja em conformidade com a Norma ANVISA.

É o relatório.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Conforme o ensinamento do ilustre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES<sup>1</sup>, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Visando a facilitação do entendimento, exemplifica a seguinte situação:

### **EXEMPLO:**

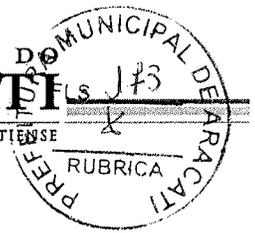
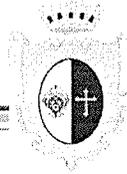
***“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17 e o terceiro dia 16. Portanto, até o dia 15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”***

***Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, imotivada ou subscrita por representante não identificado, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifo nosso)***

No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 10 de fevereiro de 2023, portando o prazo de três dias úteis foi cumprido, consoante o disposto no art. 110 da Lei 8.666/93, como adiante se ver:

***“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”***

X



Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo legal, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação e passaremos adiante.

### 3. NO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

Conforme é sabido, durante a fase de planejamento das licitações a Administração Pública tem o dever de definir adequadamente o objeto de suas contratações de forma precisa, suficiente e clara, estabelecendo objetivamente em edital todas as características e especificações técnicas necessárias que individualizem o bem ou serviço almejado.

Aliás, essa é a determinação constante na Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

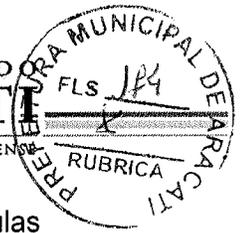
"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Nesse desiderato, é importante mencionar que a Administração Pública, por força de disposição constitucional, somente pode estabelecer exigências que sejam imprescindíveis à escorreita execução do objeto contratual, não se admitindo a fixação de critérios imotivados, que frustrem o caráter competitivo do certame ou que não sejam indispensáveis para a satisfação da necessidade a ser atendida com a contratação.

É o que determina o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, verbis:

"Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse sentido, é que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º §1º, inc. I, veda expressamente a inclusão no edital de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou distinções em face do domicílio dos licitantes ou comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou de qualquer outra circunstância considerada impertinente ou irrelevante para a escorreita execução do objeto, nos seguintes termos:

"Art. 3º....

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

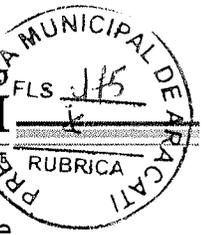
I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

De acordo com Marçal Justen Filho, "O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (...), com observância do princípio da isonomia. E essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegalmente a competição. "

Isso não significa, todavia, que a Administração Pública não pode prever exigências necessárias para garantir a melhor contratação possível em face de sua necessidade. O que não se admite é a fixação de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação por estabelecerem circunstâncias impertinentes ou irrelevantes na especificação do objeto a ser contratado.

Portanto, toda e qualquer exigência editalícia deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, cabendo à Administração Pública, mediante justificativa técnica adequada e suficiente, demonstrar a essencialidade de tais condições, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação. O Edital da Licitação tem por objeto a Seleção de melhor proposta visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de gases medicinais + tanque (comodato) de 6.500m3, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias - HMED do Município do Aracati/CE, através da Secretaria Municipal de Saúde.

↓



A aquisição em tela tem por objetivo a realização de atendimentos a eventos respiratórios agudos imediatos, eles são usados com o objetivo, por exemplo, de ventilar, oxigenar ou até mesmo anestésiar a dor de um paciente. Devendo ser acessíveis em uma unidade de saúde, é preciso que conservem a sua pureza, disponibilizando o seu uso em qualquer momento emergencial. Desse modo, com a presente contratação busca-se assegurar a oferta continua dos procedimentos que requerem o uso de gás medicinal, conforme a necessidade do atendimento imediato, prioritário e programado no Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias - HMED.

Primeiramente, é importante ressaltar que a RDC 50 dá a opção legal de 3 diferentes formas de fabricação dos gases medicinais, quais sejam: Centrais de suprimento com cilindros, Centrais com tanque criogênico e Usinas concentradoras: RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002. D.O. de 20/03/2002.

O 3º sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva. O produto final das três formas de fornecimento são os gases medicinais, que apenas são fabricados de maneiras diferentes. As três formas são aceitas e reguladas pela ANVISA, segundo suas próprias especificidades.

Na presente impugnação, o impugnante sustenta que o fornecimento de oxigênio feito no local por usinas concentradoras, ou compressores, no caso do Ar Comprimido Medicinal e Vácuo Clínico, com a instalação de uma central geradora de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, possui regramento próprios à sua forma de fornecimento, quais sejam, RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT.

O envase de cilindros pelo Sistema PSA, embora com percentuais de pureza inferiores, são mais confiáveis e possuem menor risco em sua utilização por serem produtos provenientes de processos físicos, e não químicos.

Sustenta que o sistema PSA fornecido pela impugnante, oferece a opção de um sistema acoplado de enchedor de cilindros, com total segurança atendendo aos critérios estabelecidos pelas normas nacionais e internacionais.

O fornecimento por PSA (usinas concentradoras), por ser um processo físico-mecânico, realizado na própria Unidade de Saúde, local livre das contaminações presentes em uma área industrial, é regulamentado pela RDC 50 da ANVISA (...).

A Secretaria Municipal de Saúde elaborou o Termo de Referência para a contratação da recarga de cilindros com oxigênio medicinal e ar comprimido. Na elaboração do documento nada disse sobre a possibilidade de instalação de uma "mini-fábrica" de gases nas estruturas das Unidades de Saúde destinatárias dos cilindros. Vê-se que nem mesmo há no Termo de Referência a



indicação de um local onde pudesse servir a instalação das usinas nas unidades de saúde, conforme verifica-se tabela dos itens constantes no Termo de Referência.

Depois, não há estudos que comprovem a economicidade da medida considerados os gastos com energia elétrica que advirão da adoção desse novo sistema de aquisição de gases.

O Termo de Referência em questão não prevê o uso das usinas concentradoras e, a adoção desse sistema que deve ser analisada criteriosamente pois pode até mesmo representar um ônus ao Sistema atualmente em funcionamento, posto que as usinas funcionam ligadas à energia elétrica.

O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva (grifo nosso)

Por esta razão os Postos e Unidades de Saúde antes de inovarem quanto a contratação do fornecimento do gás oxigênio por meio de USINAS CONCENTRADORAS, deve fazer estudos para aferição da economia a ser obtida, uma vez que já existem instalações adequadas para tal fornecimento, as quais satisfazem as necessidades do Sistema.

Além disso, o uso de energia elétrica se torna um empecilho pois inviabiliza o uso do equipamento pelas populações de baixa renda ou em situação precária, como a usuária da rede SUS, pelos pacientes domiciliares. Além disso, a facilidade de acomodação e de recarga dos cilindros que vem sendo fornecidos ao longo dos anos pode estar completamente adequado à necessidade da Secretaria, o que inviabiliza a alteração pleiteada pelo ora impugnante, sem a realização de um criterioso estudo pela Secretaria Municipal de Saúde.

Dos apontamentos expostos pela impugnante segue:

1) Quanto ao item 1 onde impugna a descrição do objeto, requer a procedência do seu pleito, para que o Edital seja retificado e republicado diante das suas alegações. Requerendo que as exigências de AFE sejam suprimidas do Edital, porem contestamos este argumento já que o objetivo do Município é aquisição de recarga de gases medicinais e seus respectivos periféricos, cujo objeto está aberto para Ampla Participação. Ratificamos que não interessa para o Município a contratação de usinas ou mini-fábrica do produto já que existem entregas para pacientes em atendimento domiciliar.

2) Quanto ao item 02, requer que o Edital esteja em conformidade com a Norma ANVISA.

✓



ratificamos que o tipo de fornecimento de oxigênio objeto da licitação é o que melhor se adequa as necessidades do Município, e a responsabilidade do transporte e entrega é exclusivamente do licitante e não do Município.

#### 4. DECISÃO

Diante do Exposto, esta Pregoeira julga COMO IMPROCEDENTE a impugnação da Empresa acima citada.

#### 5. CONCLUSÃO

Oficie-se a **IMPUGNANTE** no contato constante do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE): <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> e na página eletrônica do Sistema Licitações em sítio BLL: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) para conhecimento dos demais interessados em participar desta licitação.

Aracati/CE, 08 de fevereiro de 2023.

  
**NATANIELE GONDIM RODRIGUES**  
Pregoeira do Município de Aracati/CE